



PROJETO DE LEI Nº 14

(Luiza Vabedo Tenchella)

Campanha anual “RESGATANDO IDENTIDADES”, corrida em prol do resgate de cidadãos localizados à margem da sociedade.

Art. 1º. Será realizada anualmente a campanha jundiaíense “RESGATANDO IDENTIDADES”, como um evento beneficente em prol de moradores de rua e usuários de drogas.

Art. 2º. A divulgação do evento será feita por meio de mídias sociais, jornais e rádios.

Art.3º. Será cobrado um valor de inscrição dos participantes da caminhada, valor integral para adultos e meia entrada para crianças até 12 anos. Após a conclusão da inscrição, os participantes receberão um kit de sua escolha, podendo ser uma camiseta estampada com a arte da campanha com a frase “RESGATANDO IDENTIDADES, eu apoio essa causa.” mais adesivo com a mesma estampa, OU garrafa estampada com a arte da campanha mais adesivo, tendo também a frase “Realização da Prefeitura de Jundiaí” e o logo da Prefeitura da cidade.

Parágrafo único. O valor de inscrição, local e data do evento serão decididos pela Administração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Devido aos recorrentes problemas de segurança pública e de saúde da população, especialmente vivenciados por cidadãos marginalizados, tais como usuários de droga e moradores de rua, uma intervenção para esse impasse é necessária.

A campanha anual “RESGATANDO IDENTIDADES” mostrou-se a solução para esse problema social agravante em Jundiaí, proporcionando à população ativa um dia de lazer e solidariedade, arrecadando fundos para o tratamento e reintegração dos socialmente excluídos, mostrando-os uma nova perspectiva na sociedade.

Por meio da proposta aqui expressa, busco apoio dos pares para aprovação da mesma.

Sala das seções, 05 de Abril de 2019.

LUIZA VABEDO TENCHELLA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 14

PROJETO DE LEI Nº. 14

De autoria da Jovem Vereadora **Luiza Vabedo Tenchella**, o presente projeto de lei campanha anual “RESGATANDO IDENTIDADES”, corrida em prol do resgate de cidadãos localizados à margem da sociedade.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 02, e não vem instruída de documento.

É o relatório.

PARECER

Deveras respeitável é o elevado propósito que fez com que a nobre autora levasse a legislar sobre campanha e, nesta inserida, uma corrida. Contudo, o projeto em exame, no sentido jurídico, possui dois vieses que precisam ser melhores explicados antes de declararmos sobre a constitucionalidade e legalidade deste, os vieses que são: legislar e administrar.

DE LEGISLAR:

Quanto ao quesito da Câmara Municipal de Jundiaí legislar sobre campanha, temos por dever apresentar o art. 37, § 1º, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB), *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e **campanhas** dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem



promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)”. (grifo nosso).

Como se pode perceber pela nobre autora do projeto, o Município está, presumidamente, presente no rol de entidades federativas com competência para legislar sobre campanha.

Corroborando com entendimento de que o Poder Legislativo de Jundiaí tem competência para legislar sobre campanha, trazemos o que foi estabelecido pelo art. 82, § 1º, da Lei Orgânica de Jundiaí (LOM):

“Art. 82. A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e **Legislativo do Município de Jundiaí** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e **campanhas** dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifo nosso).

Nesse sentido, trazemos à colação decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 2024809-35.2014.8.26.0000

Relator(a): José Damiano Pinheiro Machado Cogan

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 20/08/2014.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Monte Alto que dispõe sobre atos de administração privativos do Chefe do Poder Executivo Municipal. Lei nº 2.984, de 11 de setembro de 2013, que trata da **campanha** de conscientização a ser desenvolvida nas escolas

B 



da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de animais domésticos e/ou de estimação e dá outras providências. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Improcedência.”. (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.”. (grifo nosso).

Entretanto, mais uma vez, fazemos uso da CFB, desta vez em seu art. 30, inciso I, para arguir que legislar sobre campanha é algo limitado ao interesse local, como veremos abaixo:

“Art. 30. Compete aos **Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local;**”
(grifo nosso).

Desta maneira, em obediência ao princípio do interesse local, sobre o viés de legislar, podemos concluir que cabe à ilustre autora do projeto legislar somente sobre a campanha municipal.

DE ADMINISTRAR:



Agora, sobre a Administração Pública sobre como ocorrerá a divulgação do evento, sobre como será valorada a inscrição e sobre a entrega de kit, a presente Procuradoria Jurídica cita o art. 165, incisos II e III, da CFB:

“Art. 165. Leis de iniciativa do **Poder Executivo** estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes **orçamentárias**;

III - os **orçamentos** anuais. (...)” (grifo nosso).

Em consonância com a delimitação orçamentária da supracitada Carta Magna, trazemos o art. 46, incisos IV e V, da LOM, senão vejamos:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

VI – **matéria orçamentária**: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.(...)” (grifo nosso).

A Câmara Municipal, não, deve gerar custos à Administração, nem administrar matéria orçamentária, ou melhor, somente o Prefeito possui o dever legal de administrar os orçamentos públicos do território municipal.

Ademais, é importante salientar que somente o Poder Executivo administra o Município, como veremos a seguir no art. 72, II, XII, XXX da LOM:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da **Administração Municipal**;

B



(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da **Administração Municipal**, na forma da lei;

(...)

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da **Administração**, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;" (grifo nosso).

Com a leitura do artigo acima, é cabível a interpretação de que apenas o Prefeito pode administrar o Município, não tendo a Câmara competência para atuar em tal viés.

Neste diapasão, trazemos um excerto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"(...) Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (cf. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido)." (grifo nosso).

Diante do que foi apresentado, entendemos que a Câmara Municipal possui atribuições distintas do Chefe do Poder Executivo, sendo que este possui competência para legislar sobre orçamento municipal e administrar tal orçamento.

CONCLUSÃO:

Novamente, protestamos pela admirável nobreza da autora em legislar sobre a campanha. Todavia, requeremos a ilustre autora que apresente emenda suprimindo os arts. 2º e 3º, inclusive o parágrafo único deste último artigo do projeto, isto, por se tratarem de administração, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

3



Não atendida a sugestão, o presente projeto de lei incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Poder Executivo. Destarte, concluímos que no viés de legislar sobre a campanha, pelo art. 37, § 1º, da CFB, a Câmara Municipal possuiria competência, enquanto que, pelo art. 30, inciso I, da CFB c/c art. 82, § 1º, da LOM, a Câmara continua a possuir tal competência de legislar sobre campanha de interesse local.

Diversamente, a Câmara não possui competência para legislar sobre orçamento municipal público, ao mesmo tempo que, o Prefeito sim possui competência para legislar administrativamente sobre o orçamento municipal, conforme o art. 165, incisos II e III, da CFB c/c 46, incisos IV e VI, da LOM. Bem como, o art. 72, incisos II, XII, XXX, da LOM, determina que o Prefeito é quem tem competência para administrar o Município.

Assim, em face dos ordenamentos legais e das jurisprudências supramencionados, declaramos pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei, desde que sejam suprimidos os citados arts. e sejam reenumerados os dispositivos subsequentes. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do § 4º, do art. 190-A do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Seguridade Urbana e a Comissão de Educação, Cultura e Juventude.

QUORUM: maioria simples (art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2019.

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito